



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**RESOLUÇÃO Nº. 565 /2013**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**178ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 10/09/13**

**PROCESSO Nº. 1/2572/2009**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200905704-8**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: SKY BEACH INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA**

**AUTUANTE: Francisco Flávio de Castro; Antonio Sampaio Filho**

**MATRICULA: 006147-1-8; 037.994-1-7**

**RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo**

**EMENTA: 1. ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. DISSIMULAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO. 2.** O contribuinte foi autuado por falta de recolhimento em razão da dissimulação de transferência de crédito. Recurso oficial conhecido e não provido. **3.** Mantida decisão pela **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal exarada na instância singular, por unanimidade de votos, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Decisão amparada no art. 53 § 11 do Decreto nº 25.468/99.

**RELATÓRIO:**

**A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. DEIXOU DE RECOLHER, VOLUNTARIAMENTE, NO CURSO DO EXERCÍCIO DE 2006, O ICMS NO VALOR MÍNIMO DE R\$ 29.585,78; FACE A DISSIMULAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO. INTIMAÇÃO E INFORMAÇÃO ANEXA”.**

**Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, inciso I, alínea “C” da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.**

**Anexos aos autos estão os seguintes documentos:**





**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

- Ordem de Serviço nº 2009.06074;
- Termos de Início nº 2009.05704-8;
- Termo de Conclusão nº 2009.09291;
- Notas Fiscais de Entradas e Registros de Entradas;
- DIEFS 2006 e 2007
- Intimação e anexos
- AR

A Julgadora singular proferiu decisão pela IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal, pois estão ausentes as provas do ilícito denunciado e nem sequer demonstrou os motivos que levou a essa conclusão. Salienta ainda que apesar de existir nulidade arguida pela impugnante, pela preterição ao direito de ampla defesa, decide pela improcedência com base no art. 53 § 11 do Decreto 25.468/99.

**DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:**

Através de Parecer de Nº 607/2012 a Consultoria Tributária sugeriu o conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão singular de IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** em face da recorrida **SKY BEACH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/2009.05704-8. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por falta de recolhimento em razão da dissimulação de transferência de crédito.

A partir da análise acurada do caderno processual, observa-se que assiste razão ao impugnante quando afirma que lhe foi preterido o direito a ampla defesa, pois que



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

não lhe foram revelados os elementos fáticos que levaram o fiscal a acusação presente na exordial.

Ademais, o fiscal não trouxe a colação provas do ilícito denunciado, restando claro, que a acusação em baila está despida de provas, e que a autuação foi sustentada em meras presunções.

Desta feita, o auto de infração possui defeitos insanáveis, que macula todo o trabalho realizado, face a inexistência de provas.

Neste enfoque, não subsiste qualquer dúvida quanto à matéria aqui discutida, de maneira que se corrobora o entendimento pela descaracterização do ilícito apontado no auto de infração em comento.

A máxima do Direito Romano leciona que: “*Contra factos, não há argumentos*”. Deste modo, diante da não caracterização do ilícito tributário sobre o qual recai a acusação fiscal, restaram clarividente as falhas na imputação do crédito tributário; destarte, a medida mais consentânea com a justiça fiscal é decidir-se pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente ação.

Vejamos o que dispõe o art. 53, § 11 do Decreto nº 25.468/99:

*Art. 53 – omissis*

...

*§ 11 Quando puder decidir no mérito a favor da parte a quem aproveite, a autoridade julgadora não pronunciará a nulidade.*

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão singular de **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração.

É o VOTO.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

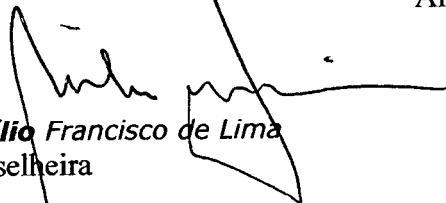
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **SKY BEACH INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância, de Improcedência do feito fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente à sessão, por motivo previamente justificado, o Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira. Estiveram presentes para manifestaram-se em contrarrazões ao recurso oficial, os representantes legais da recorrente, Dr. Alex Konne de Nogueira e Souza e Dr. José Lucas de Brita Neto.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 11 de 09 de 2013.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Abílio Francisco de Lima  
Conselheira

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
Conselheira

Filipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
Conselheira

  
Agatha Louise Borges Macedo  
Conselheira Relatora

  
Valter Barreto Lima  
Conselheiro

  
Samuel Aragão Silva  
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO